



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.09.2003
COM(2003)563 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) nº 1098/98 que institui
medidas especiais temporárias no sector do lúpulo**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito a uma alteração do Regulamento (CE) n° 1098/98 do Conselho que tem por objectivo prorrogar, até à colheita de 2004, a aplicação das disposições relativas às medidas especiais temporárias (o pousio e o arranque) no sector do lúpulo.

Com efeito, a Comissão tem que apresentar ao Conselho um relatório de avaliação sobre o conjunto das disposições relativas à organização comum de mercado antes de 31 de Dezembro de 2003. Esse relatório será acompanhado de propostas de reforma que só deverão entrar em vigor a partir de 2005. Assim, é indispensável prever, num quadro de transição, a prorrogação por um ano das medidas especiais temporárias.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 1098/98 que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo¹, e, nomeadamente, o seu artigo 16ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

Considerando o seguinte:

- (1) O n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) n° 1098/98 do Conselho³ fixa o montante da compensação para o lúpulo objecto de pousio ou de arranque definitivo na Comunidade por um período de seis anos, que vai da colheita de 1998 até à colheita de 2003.
- (2) A aplicação das medidas especiais de pousio e de arranque durante o período referido permitiu, em relação ao ano de referência de 1997, reduzir de 19% as superfícies cultivadas com lúpulo.
- (3) O relatório de avaliação que a Comissão tem que apresentar ao Conselho até 31 de Dezembro de 2003, nos termos do segundo parágrafo do artigo 18º do Regulamento (CEE) n° 1696/71, deve abranger o conjunto das disposições relativas à organização comum de mercado, nomeadamente as medidas especiais. Essa avaliação pode ser acompanhada de propostas. É oportuno, nesse âmbito, prever a possibilidade de um debate aprofundado que abranja a totalidade do sector. Para permitir que esse debate tenha lugar e perante a constatação de que a procura do equilíbrio do mercado do lúpulo permanece actual, é conveniente prorrogar por um ano o período para o qual foi fixado o montante da compensação.
- (4) É, pois, conveniente, alterar o Regulamento (CE) n° 1098/98,

¹ JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1514/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 8).

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO L 157 de 30.5.1998, p. 7. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2151/2002 (JO L 327 de 4.12.2002, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1098/98 é alterado do seguinte modo:

- 1) O nº 1 do artigo 2º é alterado do seguinte modo:
 - a) no primeiro parágrafo, os termos "à de 2003 inclusive" são substituídos por "à de 2004 inclusive";
 - b) no segundo parágrafo, os termos "colheita de 2004" são substituídos por "colheita de 2005".
- 2) No segundo parágrafo do artigo 4º, os termos "colheita de 2004 inclusive" são substituídos por "colheita de 2005 inclusive".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA				
1. RUBRICA ORÇAMENTAL: B1-181			DOTAÇÕES: 13 milhões de euros	
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1098/98 que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo				
3. BASE JURÍDICA: Artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Prorrogar por um ano a aplicação das medidas especiais temporárias				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de euros)	EXERCÍCIO EM CURSO 2003 (milhões de euros)	EXERCÍCIO SEGUINTE 2004 (milhões de euros)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	-	-	-	
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-	-	-	
	2005	2006	2007	2008
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-	-
5.2 MODO DE CÁLCULO:				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM / NÃO	
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM / NÃO	
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR			SIM / NÃO	
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS			SIM / NÃO	
OBSERVAÇÕES:				